TC nº 72-002.437.08-81

PETIÇÃO. SMC. Solicitação de informações acerca de Termo de Copatrocínio e de outros termos. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, V, X, XXXV, CF. Art. 282 CPC.

Relatório e voto englobado TCs: 72-000.607.09-10, 72-002.437.08-81

301ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 16/06/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 607.09-10 de Inspeção realizada junto à Secretaria Municipal de Cultura a fim de verificar o Termo de Co-Patrocínio nº 12/05-DTM, firmado entre a AMANDRA (Associação Mário de Andrade dos Artistas e Amigos do Coral Paulistano do Theatro Municipal de São Paulo) e Laboratórios Pfizer Ltda., tendo como interveniente anuente o Departamento do Theatro Municipal da Prefeitura.

Destaque-se que o presente trabalho foi realizado a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, encartado no **TC nº 2.437.08-81** ora em julgamento englobado.

Após a competente análise, a Auditoria apurou que até 13.03.2009, os seguintes procedimentos foram adotados pela Secretaria Municipal de Cultura:

4.1 – Na análise do Processo Administrativo P.A. nº 2005.0.213.681-9, que trata do termo de Co-Patrocínio nº 12/05-DTM, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Departamento do Theatro Municipal, após inúmeros pedidos para que o Sr Flavio Costa e Souza Júnior, representante da AMANDRA, apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos em novembro/2005 (no valor de R$ 60.000,00); somente em setembro/2008 foram acostados aos autos os documentos alusivos à prestação de contas requerida.

Na primeira análise da referida documentação, realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, concluiu-se pela irregularidade da prestação de contas, sob o aspecto formal administrativo.

4.2 – Além do Processo Administrativo nº 2005.0.213.681-9, existem outros dois: (1) nº 2008.0.359.532-4, instaurado para apurar eventuais irregularidades perpetradas pela AMANDRA e demais envolvidos no ano de 2006 (a AMANDRA teria recebido dos Laboratórios Pfizer, em 2006, R$ 150.000,00, tendo como contrapartida, principalmente, a cessão de bens imateriais pertencentes à Municipalidade. Tal ajuste ocorreu sem autorização da Municipalidade) e (2) nº 2009.0.006.874-0, procedimento administrativo disciplinar – apuração preliminar para tratar da eventual existência de responsabilidade funcional, com a finalidade de investigar fatos e responsabilidades em relação aos eventos realizados no Teatro Municipal em 2006, com a participação dos Laboratórios Pfizer e a inserção do logo do referido laboratório junto ao Coral Paulistano no evento realizado pelo Theatro (ópera Orfeu) em 2006.

O primeiro P.A. foi encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise acerca da possibilidade de ajuizamento de medida face aos responsáveis e a instauração do segundo P.A. foi autorizada pelo Secretário Municipal de Cultura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Origem para manifestar-se acerca das conclusões.

A Coordenadoria II procedeu à análise da resposta encaminhada (folhas 442-470), concluindo o que se segue:

- Quanto ao Processo Administrativo nº 2005.0.213.681-9 (apuração da prestação de contas), foi concluído o procedimento de análise da prestação de contas, sendo considerada irregular. Porém, não foi demonstrado pela Origem se os recursos estão sendo utilizados nas Atividades do Coral Paulistano.

- Quanto ao Processo Administrativo nº 2009.0.006.874-0 (apuração de responsabilidade funcional), embora a comissão tenha concluído por encaminhar os autos à PROCED, o referido foi arquivado com base na prescrição do prazo para punibilidade, prescrição essa que não ocorreu à época.

- O Processo Administrativo nº 2009.0.006.874-0 foi autuado em 09.01.2009, sendo assim, a prescrição ocorreu no dia 09.01.2011, existindo, desta forma, a necessidade de apuração da responsabilidade de quem deu causa ao transcurso de prazo para prescrição sem que fossem tomadas as medidas cabíveis quanto ao Processo Administrativo.

Cabe salientar que a Origem não foi intimada a apresentar as conclusões obtidas no Processo Administrativo nº 2008.0.359.532-4 (trata da denúncia de recebimento de R$ 150.000,00, pela AMANDRA, dos Laboratórios Pfizer). Por esse motivo, a Origem foi novamente oficiada.

Desta feita, a Origem apresentou as informações de fls. 485-486 que, após análise da Auditoria, constatou-se o que se segue:

- **Quanto ao Processo Administrativo nº 2005.0.213.681-9 (apuração da prestação de contas)**. Procedimento encerrado e considerado irregular.

A SMC não informou o valor atualizado passível de ressarcimento e não comprovou sua utilização nas Atividades do Coral Paulistano.

- **Quanto ao Processo Administrativo nº 2009.0.006.874-0 (apuração de responsabilidade funcional)**. Processo foi arquivado sob a alegação de que estaria prescrita a punibilidade. Não chegou a ser encaminhado ao PROCED, embora a comissão tenha concluído pela irregularidade.

A Auditoria propugna pela necessidade de apuração da responsabilidade de quem deu causa ao transcurso do prazo para prescrição sem que fossem tomadas as medidas cabíveis quanto ao processo administrativo.

- **Quanto ao Processo Administrativo nº 2008.0.359.532-4 (Indenização por Dano Moral)**. JUD teria concluído pelo

ajuizamento de ação de indenização por dano moral causado à Municipalidade, com fundamento no artigo 5º, incisos V, X, XXXV da Constituição Federal, combinados com o artigo 282 do Código de Processo Civil.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o lapso de tempo que ocasionou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorreu naturalmente com o andamento processual de praxe entre notificações, juntada de documentos, prazos processuais e análise da prestação de contas, só ao final se concluindo pela possibilidade de ato punível com sanções administrativas, porém já com a prescrição efetivada.

Também observou ser prudente a comprovação da propositura da ação de indenização que visa reparação dos danos causados pela má administração de valores em atividades ligadas ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e registro dos resultados alcançados em face da natureza documental da Inspeção.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Primeiramente, cumpre informar que a presente inspeção teve por objetivo verificar os procedimentos adotados pelo Departamento do Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, na condução do Termo de Co-Patrocínio nº 12/05-DTP.

Referido Termo foi firmado entre a AMANDRA (Associação Mário de Andrade dos Artistas e Amigos do Coral Paulistano do Theatro Municipal de São Paulo) e Laboratórios Pfizer Ltda., tendo como interveniente anuente o Departamento do Theatro Municipal da Secretaria Municipal de Cultura.

Os levantamentos efetuados pela Auditoria apontaram que a prestação de contas dos recursos recebidos em novembro de 2005, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), somente ocorreu em setembro de 2008.

O Processo Administrativo nº 2005.0.213.681-9, relativo à prestação de contas foi encerrado e considerado irregular.

A Secretaria Municipal de Cultura não informou o valor atualizado passível de ressarcimento e não comprovou sua utilização nas Atividades do Coral Paulistano.

Foi identificado o Processo Administrativo nº 2009.0.006.874-0 para apuração de responsabilidade funcional, arquivado sob a alegação de que estaria prescrita a punibilidade.

Também foi identificado o Processo Administrativo nº 2008.0.359.532-4, concluído pelo ajuizamento de ação de indenização por dano moral causado à Municipalidade, com fundamento no artigo 5º, incisos V, X, XXXV da Constituição Federal, combinados com o artigo 282 do Código de Processo Civil.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o lapso de tempo que ocasionou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorreu naturalmente com o andamento processual de praxe entre notificações, juntada de documentos, prazos processuais e análise da prestação de contas, só ao final se concluindo pela possibilidade de ato punível com sanções administrativas, porém já com a prescrição efetivada.

Por todo o exposto e em face da natureza instrumental do presente feito, **CONHEÇO** da presente Inspeção para fins de registro.

Em razão do tempo decorrido, desde a formalização do Termo de Co-Patrocínio nº 12/05-DTP, deixo de determinar a instauração de processo disciplinar contra os responsáveis à época.

DETERMINO, contudo, que a Secretaria Municipal de Cultura adote as providências administrativas ou judiciais a fim de ressarcir aos cofres públicos o valor considerado irregular na condução do Termo em julgamento, devidamente atualizado.

ENCAMINHE-SE cópia deste julgado à 6º Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos do TC nº 2.437.08-81.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.